

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

ESCALAÇÃO IRREGULAR

Campeonato Paranaense: Série Prata

Jogo SP51: AAEMA Mariópolis / RP Info 02 x 01 ADAB/ PM Bituruna / Cresol

17/10/2020 – Mariópolis/PR

Jogo SP55: Pitanga/São João Futsal 03 x 05 ADAB/ PM Bituruna/ Cresol

24/10/2020 – Pitanga/PR

Jogo: SP58: Operário Laranjeiras OLF 04 x 01 ADAB / PM Bituruna / Cresol

28/10/2020 – Laranjeiras do Sul/PR

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **D E N Ú N C I A** em face de:

1. ADAB/PM BITURUNA / CRESOL, entidade de prática desportiva, em razão da **escalação irregular** do atleta **VAGNER ANIBAL AMARO**, que estava **suspenso** em razão da decisão proferida pela Colenda Segunda Comissão Disciplinar do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná, proferida em **13 de outubro de 2020**, em que houve a condenação do atleta a três partidas de suspensão. Consoante documentação anexa, a EPD foi devidamente intimada da data de julgamento do recurso, em 08 de outubro de 2020, bem como, do resultado do julgamento, em 14 de outubro de 2020, tendo ocorrido o trânsito em julgado sem a interposição de recurso.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 214, do CBJD e artigo 50 do Regulamento Geral de Competições, que dispõem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 50º A equipe que utilizar atleta ou membro da Comissão Técnica de forma irregular em qualquer partida válida pelo Campeonato será denunciada ao TJD, assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório, conforme Art. 48 §1.º da Lei 9.615/98, sem prejuízo das sanções impostas pelo TJD.

Parágrafo Primeiro - Todos os eventos disciplinares ocorridos na partida serão computados para efeito de estatística.

Parágrafo Segundo - O número de pontos eventualmente ganhos na partida será computado para todos os efeitos, sem prejuízo de posterior pena de perda de pontos imposta pelo TJD.

Parágrafo Terceiro - Tratando-se de partida das Fases Quartas de Final, Semifinal ou Final do Campeonato, a equipe poderá, após decisão do TJD, ser desclassificada da competição.

Parágrafo Quarto - A irregularidade do atleta ficará configurada nas seguintes hipóteses: a) Falta de inscrição para a disputa da competição ou inexistência de inscrição ou revalidação anual na FPFS e CBFS;

b) Participar pela equipe embora ainda esteja cumprindo Estágio de Transferência;

c) Participar pela equipe quando sujeito ao cumprimento de suspensão automática por força de cartões disciplinares;

d) **Participar da partida quando sujeito ao cumprimento de penalidade aplicada pela Justiça Desportiva;**

e) Praticar outras irregularidades tipificadas como infração às Regras Oficiais ou a este Regulamento; Parágrafo Quinto - Para participação de atleta ou membro da Comissão Técnica em partida oficial ou amistosa promovida pela FPFS, estes deverão estar registrados na súmula de jogo. (g.n).

Conforme se observa dos documentos anexos, a decisão foi proferida em 13 de outubro de 2020, sendo a EPD devidamente intimada em 14 de outubro de 2020, razão pela qual, a punição estava vigente à época da realização das partidas em 17 e 24 de outubro de 2020. Veja-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ATA – N°. 004/2020

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte, sob a Presidência do Auditor Dr. Peterson Morosko; com a presença dos Auditores Dr. Gustavo Celli e Dr. Rubens Dobranski; dos Procuradores Dr. Luhana Baldan; foi realizada Sessão do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Futebol de Salão, Segunda Comissão Disciplinar, sendo apreciados os Autos constantes do Edital de Citação nº 004/2020.

6 – AUTOS N°. 038/2020 – Campeonato Paranaense – Série Prata
Jogo SP34: CRESOL/CAD GUARAPUAVA x ADAB/BITURUNA
Data: 16/09/2020.

Auditor Relator Dr. Gustavo Celli

1º) Denunciado: Vagner Anibal Amaro (Atleta/ADAB/Bituruna)

Por unanimidade de votos foi **CONDENADO** à pena de **3 (três) partida de suspensão**, por infração ao Art. Art. 254-A, §1º, I do CBJD.

Procurador Denunciante: Dr. Dênis E. Blankenburg Almada

Destaca-se que o atleta cumpriu a suspensão automática na partida realizada em **19 de setembro de 2020**(AAEMA Mariópolis/RP Info 06 X 00 ADAB/PM Bituruna/Cresol).

Todavia, após o julgamento em **13 de outubro de 2020**, o atleta deveria cumprir **duas partidas de suspensão**, o que não foi cumprido, considerando que entrou em quadra nas partidas realizadas em **17 de outubro de 2020** (AAEMA Mariópolis / RP Info 02 x 01 ADAB / PM Bituruna / Cresol), **24 de outubro de 2020** (Pitanga / São João Futsal 03 x 05 ADAB / PM Bituruna / Cresol) e **28 de outubro de 2020** (Operário Laranjeiras OLF 04 x 01 ADAB / PM Bituruna / Cresol), conforme súmulas anexas.

Portanto, considerando que houve o descumprimento da decisão, escalando o jogador de forma irregular, a equipe deverá perder **03 pontos** referentes a partida do dia **17 de outubro de 2020**, **06 pontos** referentes a partida do dia **24 de outubro de 2020** e **03 pontos** referentes a partida do dia **28 de outubro de 2020**, nos termos do artigo 214 do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando o Denunciado para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-lo nas sanções previstas nos artigos infringidos.

Além do mais, postula-se pela intimação do Departamento de Competições da Federação Paranaense de Futebol de Salão para que não realize a homologação dos jogos em questão, bem como, suspenda a realização da semi-final da Série Prata até que seja realizada o julgamento da denúncia.

Provará o alegado pelas súmulas dos jogos e pela decisão da Colenda Segunda Comissão Disciplinar do TJD, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.



DÊNIS E. BLANKENBURG ALMADA

Procurador de Justiça Desportiva